



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

LEI N.º 179/2002

“Altera dispositivos da Lei n.º 88/99 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 5º e 9º, § 1º do art. 10, arts. 12 e 15, e parágrafo único do art. 11, da Lei 88/99 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais, realiza por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal n.º 8742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º - O SMAS será organizado numa rede Municipal de Assistência Social, de amparo, proteção e promoção a criança, ao adolescente e a população adulta segundo as seguintes diretrizes:

Art. 9º - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

Art. 10º -

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa que o substituirá provisória ou permanentemente e terá as mesmas prerrogativas da representação.

Art. 12 -

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

Frederico Brito Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 74.788



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II – As Sessões plenárias serão realizadas a cada mês e extraordinária quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros, com antecedência de no mínimo 24 horas.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Assistência Social deliberará por maioria simples dos conselhos presentes.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 88/99 fica acrescido de um inciso e um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 2º -

V – Concessão de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo Segundo – Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal nº 8742 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização da Administração Pública Federal, responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.”

Parágrafo único – O parágrafo único do art. 2º da Lei 88/99 passa a ser denominado parágrafo primeiro.

Art. 3º - O inciso I, do artigo 10 da Lei 88/99, fica acrescido em duas alíneas, com a seguinte redação:

“Art. 10 -

I -

- c) um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- d) Um representante da Secretaria de Administração.”

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 88/99, fica acrescido em um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 11 -

VI – A eleição do corpo diretivo do CMAS, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário será regulamentada em regime interno.

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

Frederico Pedro Santiago
Procurador Jurídico do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.113



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 09 de agosto de 2002.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG


Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
CAB/MG 72.785